Éric da Rocha de Menezes

O DEVIDO PROCESSO LEGAL TECNOLÓGICO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2026

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

3

OS PROCESSOS DE CONHECIMENTO HUMANO E ARTIFICIAL E O VIÉS DE AUTOMAÇÃO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS

3.1 O PROCESSO DE CONHECIMENTO HUMANO

Conforme apresentado nos capítulos anteriores, embora a ferramenta de IA possa decodificar e, com base em seus *inputs*, oferecer respostas corretas, isso não significa que ela compreende o que é perguntado ou o que é respondido, ela apenas é capaz de correlacionar informações (muitas informações, é verdade), mas ainda não possui a mesma capacidade da mente humana. É de se concluir, então, que uma máquina não é capaz de raciocinar para tomar uma decisão, ao menos não da forma como os humanos fazem.

A questão aqui reside no conhecimento e no processo mental para se chegar até ele. No processo de cognição artificial, na tomada de decisões, há uma questão epistemológica relevante, que exige, de antemão, abordar o que é o conhecimento e como os humanos chegam a ele, para somente então se compreender o papel das IAs na tomada de decisão, seja apenas auxiliando, indicando qual decisão deve ser tomada, ou proferindo a decisão propriamente dita.

A difusão da IA é irrefreável e, talvez, não seja mesmo o caso de impor barreiras, mas de delinear, com a precisão possível, os benefícios e os riscos inerentes a ela. Estabelecer princípios é relevante, notadamente quando se fala sobre um mundo contemporâneo que é modificado a cada minuto por novas tecnologias. Surge, então, o desafio de efetivar

os princípios. Esse, porém, é apenas um dos inúmeros desafios propostos pela implementação do conhecimento trazido pela IA. Outro desafio começa por questionar se a IA pode ser uma ferramenta detentora de conhecimento.

Em parte, há uma crença de que a IA vai abalar as estruturas da sociedade de forma negativa, substituindo postos de emprego, por exemplo, e causando outras mazelas, como a vigilância no local de trabalho. Nesse sentido, Crawford[1] afirma que mesmo os "trabalhadores do conhecimento", antes considerados menos ameaçados pela automação do trabalho, agora são submetidos à vigilância constante, o fim da distinção entre tempo de trabalho e tempo de lazer, e até mesmo a própria automação das suas funções, operacionalizada com a colaboração dos próprios trabalhadores, que não têm escolha a não ser se submeter aos termos impostos pelos empregadores, quando um sistema de IA é incorporado.

Há quem afirme, porém, que a IA não passa de uma jogada de marketing[2], e que não importa o nível de sofisticação, uma máquina não terá a capacidade de simular o funcionamento do cérebro humano[3]. A questão, entretanto, é que não há retorno ao ponto que o uso desta tecnologia se encontra no presente momento, o desenvolvimento e implementação constante da IA continuarão a acontecer, cabendo aos operadores do Direito avaliarem como mitigar os riscos e potencializar as oportunidades, assim como conhecer as diferenças entre a forma como o ser humano e a máquina conhecem o mundo.

O ponto de partida do que se entende por conhecimento está na relação do ser humano com a vida cotidiana. O conhecimento tem início com os desafios do dia a dia e se desenvolve à medida que o ser humano transita das experiências mais simples para as mais complexas. Como o conhecimento se desenvolve a partir da vida cotidiana,

1. CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence.** New Haven: Yale University Press, 2021.
2. GOMES, Helton Simões; CORTIZ, Diogo; OLIVEIRA, Ruam. **Nem inteligente nem artificial: IA é jogada de marketing, diz Nicolelis.** Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2025/02/01/nem-inteligente-nem-artificial-ia-e-jogada-de-marketing-diz-nicolelis.htm. Acesso em: 7 set. 2025.
3. CICUREL, Ronald; NICOLELIS, Miguel. **O cérebro relativístico***:* como ele funciona e por que ele não pode ser simulado por uma máquina de Turing. Natal, Montreux, Durhan, São Paulo: Kio Press, 2015.

esse primeiro estágio de conhecimento, baseado nas experiências mais próximas à vida do ser humano, é chamado de "mundo familiar". Ao redor do mundo familiar, há uma zona de penumbra, na qual o saber e a ignorância convivem. Por fim, há a zona do desconhecido, na qual o homem não tem informação nenhuma, restando apenas o completo desconhecimento[4].

É verdade que afirmar que o conhecimento tem origem no mundo familiar e pode chegar até a zona do desconhecido não explica o que é o conhecimento, nem como os seres humanos chegam até ele, mas nos permite concluir, a princípio, que o conhecimento é uma relação com o desconhecido que consiste em investigá-lo e indagá-lo.[5]

Nicholas Rescher[6] considera que buscar conhecimento é uma condição inata ao ser humano, que necessitam de informações sobre o mundo em que estão inseridos para viver. De acordo com o autor, o ser humano deseja se sentir confortável cognitivamente com o entorno, ou seja, quanto mais conhece o espaço em que vive, mais se sente "em casa". A curiosidade é um aspecto essencial para o desenvolvimento do conhecimento humano, é ele que move o ser humano do mundo familiar para zonas do desconhecido, que posteriormente se tornam mundo familiar, em um processo relacional com o ambiente.

Em um cenário no qual o ser humano não identifica novas dinâmicas na natureza ou mesmo entre os seus companheiros de grupo, o conhecimento cessa, fica estagnado. A saída do mundo familiar e a descoberta de que existem novas informações para serem descobertas pressupõem as ocorrências de fatos extraordinários, fatos sobre os quais o cérebro humano ainda não encontrou uma resposta. Tem-se, então, um conhecimento em fases e, sobretudo, um conhecimento que se desenvolve pela interação prática com o mundo.[7]

4. AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.
5. AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.
6. RESCHER, Nicholas. Epistemology. **An introduction to the theory of knowledge.** Albany: State University of New York Press, 2003.
7. RESCHER, Nicholas. Epistemology. **An introduction to the theory of knowledge.** Albany: State University of New York Press, 2003.

Ao dizer que existem fases do conhecimento, pode-se concluir que o conhecimento pode avançar, saindo de um lugar mais próximo do sujeito para um lugar cada vez mais distante daquele em que o sujeito iniciou sua jornada em busca do desconhecido, mediante uma relação com o objeto do conhecimento, desde que exista uma postura ativa do sujeito. O conhecimento humano, então, pressupõe uma relação com o mundo ao seu redor, especialmente o mundo físico, permitindo que o ser que busca conhecer o mundo se desloque de si e de suas próprias experiências e busque, no mundo fático, novos saberes, por meio da interação com o mundo e com outros seres.

Afatalión, Vilanova e Raffo[8] abordam duas formas de conhecimento, *proctagonasis* e *opinión*, mas que partem do mesmo lugar: o mundo familiar. No *proctagonasis*, tem-se o conhecimento como ação propriamente dita, o desenvolvimento de habilidades. No *opinión*, tem-se o conhecimento expresso por palavras, a descrição das experiências por meio da linguagem escrita ou falada. Ambas constituem, portanto, o início de um processo de conhecimento que saí da experiência cotidiana e vai até o mundo desconhecido, por meio de um relacionamento com o mundo fático. Não há, porém, uma sistematização nessas formas de obter conhecimento.

A investigação do mundo familiar até a zona do desconhecido, pode se desenvolver de forma assistemática, expressando-se pelo desenvolvimento de habilidades ou ainda pela descrição de experiências, ou por meio de um método. A relação assistemática com o conhecimento pode ser compreendida como senso comum.[9] Nas lições de Marques Neto[10], o senso comum é um conhecimento eminentemente prático e assistemático que orienta as ações diárias e tem como ponto de partida a observação dos fatos, considerando aquilo que é apreendido dos fatos, que são presumidamente verdadeiros, como adequado ao objeto.

8. AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.
9. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
10. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito:** conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Para o senso comum, o conhecimento é uma reprodução fiel dos fatos, ou seja, o conhecimento se completa com a observação do fato.[11] Entretanto, nem mesmo os mais avançados modelos cosmológicos, com toda a tecnologia disponível, conseguem explicar a origem, a evolução e a organização do universo. Ou seja, a realidade propriamente dita é inatingível, e é nesse ponto que o conhecimento do senso comum desliza. Acredita-se, então, de forma equivocada, que o sujeito é capaz de compreender por completo a realidade apenas com a observação, denotando uma confiança exacerbada nos sentidos e no processo indutivo.

Para Popper[12], o conhecimento baseado em observações esbarra no problema da indução, que decorre do fato de que qualquer generalização feita a partir de observações finitas estará sempre sujeita à incerteza, pois não há garantia lógica de que o futuro seguirá os mesmos padrões do passado.

Nas lições de Chalmers[13], no pensamento indutivo, embora a premissa seja verdadeira, a conclusão pode ser falsa, diferentemente do que ocorre com o pensamento dedutivo, quando a correção da premissa conduz à correção da proposição. Conforme exemplifica o referido autor, não obstante tenham-se observado apenas corvos pretos em um determinado período, a conclusão seguinte não pode ser que todos os corvos são pretos. Convivem, de forma lógica, duas conclusões: naquele período, todos os corvos observados eram pretos; nem todos os corvos são pretos.

Ademais, destaca-se o conhecimento sistemático, ou seja, o conhecimento desenvolvido por meio do método científico que, conforme Bachelard[14], se opõe absolutamente à opinião ou ao senso comum, os quais estariam sempre errados. Assim, a forma de conhecimento

11. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito:** conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

12. POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.). **Popper: textos escolhidos.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 101-115.

13. CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993.

14. BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

embrionária conceituada como *opinión* por Afatalión, Vilanova e Raffo[15], na visão Bachelard[16], constitui um obstáculo a ser superado, um conhecimento vulgar provisório que merece ser destruído para dar lugar ao conhecimento científico. Para atingir o grau de confiabilidade esperado da resposta científica, deve-se deixar de lado a opinião obtida do mundo familiar.[17]

Independentemente da forma como se busca o conhecimento, nota-se que existe uma relação entre um sujeito e um objeto cognoscível, variando apenas a forma como essa relação é desenvolvida. Quando Teeteto, ao ser questionado por Sócrates sobre o que é conhecimento, respondeu que geometria é conhecimento, errou ao elencar apenas uma forma de conhecimento, mas deixou uma pista sobre a relação sujeito-objeto como fundamento do conhecimento.[18] A geometria, uma das respostas de Teeteto, é considerada um "ramo da matemática que estuda a extensão e as propriedades das figuras (geometria plana) e dos sólidos (geometria no espaço)"[19]. Existe, portanto, na forma de conhecimento da geometria, um sujeito que busca sair do mundo familiar e partir, por meio da investigação de um objeto (o espaço e as formas), em direção ao desconhecido.

Para Hesse[20], o sujeito e o objeto possuem uma relação de interdependência, de modo que um só existe enquanto tal em referência ao outro. O sujeito apenas se define como aquele que apreende, enquanto o objeto se caracteriza por ser apreendido. Dessa forma, a existência e a representação de ambos são codependentes, ainda que exerçam funções distintas no processo de conhecimento.

---

15. AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.
16. BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento.** Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
17. BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento.** Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
18. PLATÃO. **Teeteto-Crátilo.** Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém, Universidade Federal do Pará, 1988.
19. BUENO, Francisco da. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. ver. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. São Paulo: FTD: LISA, 1996.
20. HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

No processo de conhecimento, pela ótica do sujeito, este se dirige para fora da sua própria esfera, invadindo a esfera do objeto e, nessa apreensão, recolhe as propriedades nele identificadas. Note-se, porém, que não é o objeto propriamente dito que é recolhido para a esfera do sujeito, mas apenas uma imagem do que seria o objeto, que permanece transcendente ao sujeito. Já pela ótica do objeto, o processo de conhecimento pode ser compreendido como uma transferência de suas propriedades para o sujeito[21].

Nesse sentido, em Hessen[22], o conhecimento é o resultado da interação entre sujeito e objeto, na qual o primeiro é determinado pelo segundo. Por meio dessa relação, o sujeito forma uma imagem do objeto, uma representação que, embora contenha traços do objeto real, não se confunde com ele, mas decorre do processo de apreensão cognitiva. Essa imagem surge da incursão do sujeito na esfera do objeto e constitui o meio pelo qual a consciência conhece aquilo que apreende.

A compreensão do sujeito de que ele existe como ser e que se relaciona com um objeto não é a gênese do conhecimento para Pontes de Miranda[23], para quem o conhecimento existe até mesmo antes do sujeito reconhecer-se como tal. Antes do desenvolvimento do conhecimento como *proctagonasis* ou *opinión*, havia a inteligência e, portanto, o conhecimento, ainda que não em seu estado iluminado pela descoberta da relação entre sujeito e objeto. Nessa fase, predomina o instinto, e para Pontes de Miranda[24]:

> No instinto, a relação entre o ser que pratica o ato instintivo e o meio, que o excita, ainda é — para o indivíduo — de "ser organizado" a "ser": não se pronuncia o eu e o não-eu, nem, sequer, só o não-eu; o eu se afirma sem ser pronunciado. Não há sujeito nem objeto na relação; há ser e ser. Ser vivo, está visto. Aliás, a

21. HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

22. HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

23. MIRANDA, Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller, 1999.

24. MIRANDA, Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller,

1999, p.32.

> própria inteligência surge *antes* de poder estabelecer-se a relação sujeito-objeto, isto é, *antes* de ser possível ao indivíduo a prefixação aos dois termos. Os prefixos são expedientes ulteriores, período já progredido, iluminado, do conhecimento. Portanto, conhece-se independentemente da prefixação que substitua sujeito e objeto ao ser organizado e ao ser que está, como segundo termo, na relação; e *um método rigoroso de exploração noética deve restituir ao conhecimento* — se bem que tenha de partir da relação cognoscitiva ótima (sujeito-objeto) — *a sua feição original*.

Nos atos instintivos, ainda não há distinção entre sujeito e objeto, uma vez que o próprio ser não se reconhece como sujeito, assim como também não reconhece que o objeto seja um objeto de conhecimento. O ser apenas é, vive e reage ao meio, inclusive aos objetos, sem consciência reflexiva ou elaboração conceitual. Nesse momento, conquanto não exista a relação sujeito-objeto, a inteligência já está presente, pois antecede a possibilidade de se estabelecer tal relação sujeito-objeto, emergindo antes da articulação conceitual que permite ao indivíduo formular esses termos. Assim, para Pontes de Miranda[25], conhecer não depende, originariamente, dessa separação dualista.

Sobre o conhecimento como relação sujeito-objeto, o autor afirma[26]:

> Quando à relação se chama relação "sujeito-objeto", já o termo conhecente se considerou a si mesmo, já olhou o organismo que ele é, já levou em conta os dois prefixos que revelam a relatividade do conhecimento sensível. (O Idealismo pretenderá que ao primeiro termo se subordine o segundo, e sem reciprocidade; o Realismo, que o segundo se imponha ao primeiro. Ambos deixam passar junto de si problemas mais graves que esse, originariamente criado por exigência substancialista.) Mas a relação sujeito-objeto permite que se passe a formas ulteriores do conhecimento.

25. MIRANDA, Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller, 1999.
26. MIRANDA, Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller, 1999, p.35.

O conhecimento como relação sujeito-objeto, portanto, configura-se como um momento de desenvolvimento do conhecimento instintivo, situando-se em uma fase posterior àquela que Afatalión, Vilanova e Raffo[27] denominaram de *proctagonasis* ou *opinión*. Ao se situar no mundo e reconhecer-se como sujeito, abrem-se as portas de novas formas de conhecimento, permitindo que o ser, que havia iniciado o processo de conhecer, mesmo sem a total consciência disso, ainda de modo instintivo, possa, então, alcançar o conhecimento científico.

Portanto, o conhecimento pode ser compreendido como a relação entre um sujeito que, de forma sistemática ou assistemática, busca apreender a realidade por meio de uma relação ativa com o objeto. Esse processo envolve a construção de uma imagem mental representativa, que não se confunde com o próprio objeto, mas consiste em uma interpretação resultante da interação entre ambos.

Nesse sentido, o conhecimento é fundamentalmente prático, se desenvolvendo quando o ser humano começa a fazer perguntas sobre os fatos que o cercam. Apenas quando as perguntas não são respondidas com base exclusivamente nas informações até então adquiridas é que a realidade do desconhecimento é confrontada pelos seres humanos.[28] Por isso, o ato de questionar é indispensável no processo de conhecimento. O sujeito, ao se relacionar com o objeto, deve questionar a realidade que lhe é colocada, ora confirmando se tratar de uma informação ordinária, ora concluindo que se trata de uma informação inteiramente nova, capaz de expandir seu mundo familiar.

O que se está dizendo é que a compreensão do conhecimento como relação entre sujeito e objeto aplica-se também ao processo mental do juiz na atividade jurisdicional. Ao decidir, o magistrado não apenas aplica mecanicamente a lei, não faz apenas a subsunção da letra da lei, no seu aspecto literal e gramatical, mas realiza um percurso cognitivo a fim de extrair a norma, um percurso que é fruto de toda a sua formação como ser humano e como jurista.

27. AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

28. RESCHER, Nicholas. Epistemology. **An introduction to the theory of knowledge.** Albany: State University of New York Press, 2003.

Desde sua infância, o juiz percorre a trajetória de conhecimento que vai do mundo familiar até a zona do desconhecido, passando pela zona de penumbra, conhecendo o mundo à medida em que se relacionava com ele. Esse itinerário contribuiu para moldar sua cosmovisão, suas convicções e a forma como interpreta a realidade. Ao longo da vida, o juiz estabeleceu incontáveis relações sujeito-objeto: experiências pessoais, estudos acadêmicos, interações sociais e o enfrentamento de dilemas éticos e profissionais. Tudo isso constrói sua maneira própria de apreender o mundo e, inevitavelmente, influencia sua maneira de julgar.

Assim, quando um juiz se depara com um processo judicial, ele não atua como uma máquina pretensamente neutra. Seu raciocínio é mediado por uma consciência histórica, social e cultural, que o leva a interpretar os fatos e as normas a partir de uma bagagem intelectual, existencial e emocional por ele adquirida. Deste modo, o devido processo legal ganha relevo justamente porque a decisão não é proferida por um ente alheio à experiência humana, mas por alguém que compartilha, em maior ou menor grau, da mesma jornada epistemológica que os jurisdicionados percorrem para obter o conhecimento, aproximando, assim, os sujeitos processuais.

Contudo, esse processo humano de decisão se distingue do processo de "decisão" das IAs. A máquina, embora capaz de decodificar *inputs* e correlacionar informações, não estabelece uma relação sujeito-objeto. Neste caso, não há uma consciência que se projeta para fora de si e apreende o objeto, nem uma experiência histórica, cultural e emocional acumulada ao longo da vida por suas próprias experiências, há apenas uma base em dados pré-selecionados por alguém que não será o verdadeiro julgador.[29] O que existe é apenas o processamento de dados segundo modelos estatísticos. Enquanto o juiz decide a partir do

29. Cicurel e Nicolelis concluem que as "[...] funções cerebrais superiores, como criatividade, inteligência, intuição, abstração matemática, todas as formas de manifestação artística, empatia, altruísmo, medo da morte, para mencionar apenas alguns atributos da condição humana, são todos exemplos de propriedades emergentes Gödelianas da mente humana que jamais poderão ser reduzidas a um algoritmo e simuladas por um computador digital. Essencialmente, o que nós queremos dizer é que cérebros integrados e complexos como os nossos podem gerar inúmeros comportamentos emergentes que de longe excedem a capacidade computacional de qualquer máquina de Turing." CICUREL, Ronald; NICOLELIS, Miguel. **O cérebro relativístico***:* como ele funciona e por que ele não pode ser simulado por uma máquina de Turing. Natal, Montreux, Durhan, São Paulo: Kio Press, 2015.

percurso epistemológico que o constituiu como sujeito, como explicado anteriormente, a IA apenas oferece respostas baseadas em correlações, sem a compreensão efetiva do caso concreto a ser julgado.

Portanto, o ato de julgar não pode ser reduzido a um cálculo algorítmico. Ele é um fenômeno epistemológico complexo, que envolve o encontro entre um sujeito dotado de história e consciência e um objeto (o caso concreto), em um processo que vai além da mera aplicação formal da lei.

É preciso deixar claro, entretanto, que o raciocínio jurídico não está adstrito às experiências pessoais do julgador, estas apenas compõem, de forma inegavelmente relevante, sua posição no mundo e, a partir dela, ele exerce o ônus argumentativo de afastar eventuais convicções para aplicar o direito de forma adequada, quando for o caso de suas convicções o afastarem do ordenamento jurídico.

Há um pesado fardo na argumentação jurídica, um fardo que consiste em explicar a racionalização e a construção do percurso decisório que levou o operador do Direito a valorar os elementos do caso concreto e a chegar até a sua proposição de resolução. Embora não seja possível adentrar na mente dos julgadores, é possível compreender seu processo de racionalização e construção do direito por meio do processo argumentativo exposto nas decisões.[30]

Nesse aspecto, a linguagem se torna extremamente importante para a argumentação. A racionalidade individual e a racionalidade intersubjetiva são complementares, representando momentos diferentes da linguagem. No primeiro momento, a racionalidade individual manifesta-se como hermenêutica, e no segundo, como elementos discursivo e argumentativo. Através da linguagem, a realidade é compreendida, interpretada, explicada e aplicada. É por meio da linguagem que o julgador permite o controle jurisdicional do seu papel político de formador do direito.[31]

No raciocínio jurídico de uma decisão judicial, existem exigências argumentativas que precisam ser atendidas, de modo que não se pode

30. ZANON JUNIOR, O. L.; KIRTSCHIG, G. **Argumentação jurídica e aprendizado profundo.** Direito Público, v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5958.

31. ZANON JUNIOR, O. L.; KIRTSCHIG, G. **Argumentação jurídica e aprendizado profundo.** Direito Público, v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5958.

apoiar a decisão apenas na mera subsunção do fato à norma. O percurso epistemológico individual de formação do julgador não pode servir como fundamento único para a decisão, esta deve apoiar-se em regras e princípios, inclusive na ponderação de princípios, por meio de etapas argumentativas.[32]

Assim, quando o raciocínio jurídico se limita ao casuísmo ou à mera expressão das convicções pessoais do julgador, a decisão torna-se frágil e desprovida de legitimidade. É justamente nesse contexto que os princípios assumem papel central: eles funcionam como parâmetros objetivos que estruturam o processo decisório e impõem ao juiz um compromisso de coerência e justificação. Em vez de servir apenas como expressão da subjetividade individual, a decisão judicial deve ancorar-se em regras e princípios, articulados por meio de etapas argumentativas, garantindo que a fundamentação se sustente em critérios racionais e verificáveis, e não apenas em preferências pessoais.[33]

Permitir que o processo decisório seja composto apenas pelo elemento íntimo do julgador é contrariar toda a construção do Estado de Direito e colocar em risco os direitos fundamentais.[34] O elemento íntimo deve ser posto à prova perante o ordenamento jurídico, de modo que a decisão reflita não a opinião intrínseca do julgador, mas a coerência de discursos da norma jurídica. Por isso, ressalta-se a relevância da argumentação, que consiste, nas lições de Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca[35], em "influenciar, por meio do discurso, a intensidade de adesão de um auditório a certas teses".

Debora Bonat e Fabiano Hartman Peixoto[36] explicam que a formação da decisão judicial é caracterizada por dois contextos: o da descoberta e o da justificação. Na descoberta, são os fatores existenciais que levam o julgador a escolher o caminho decisório. Nesse primeiro

32. BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes.** 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

33. BONAT, Debora; Peixoto, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes.** 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

34. BONAT, Debora; Peixoto, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes.** 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

35. PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação. A nova retórica**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 16.

36. BONAT, Debora; Peixoto, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes.** 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

momento, a descoberta, portanto, há espaço para o processo epistemológico individual do julgador. Na justificação, como o próprio nome deixa claro, o julgador deve justificar, por meio do processo de fundamentação, porque tomou aquela decisão.

No segundo momento, o julgador demonstrará como as regras e os princípios se aplicam ao caso. Quando o processo racional não supera o contexto de descoberta, o julgador toma a decisão e a mantém apenas com base em preconceitos ideológicos, opiniões morais e econômicas, fatores psicológicos, embora nenhum desses elementos seja corroborado por meio do processo argumentativo. Assim, os vieses do julgador não são filtrados e chegam até a decisão judicial, que desconsidera o ordenamento jurídico e privilegia fatores existenciais pessoais. É apenas exercendo o ônus argumentativo de justificar suas escolhas, que a decisão judicial deixa de ser uma opção pessoal e se torna fundamentada, ou seja, alcança o contexto de justificação que a legitima na ordem jurídica.

Essa compreensão é indispensável no contexto tecnológico que se apresenta atualmente. O processo relacional de compreensão das demandas judiciais, que funciona tal qual o processo de compreensão do mundo, pode deixar de se desenvolver por meio da dúvida sobre o que é conhecido e passar a se desenvolver com base na aceitação cega de que a máquina já conhece aquela realidade e, portanto, é capaz de indicar a melhor decisão. Antes da era da inteligência artificial, os julgadores conheciam a demanda por meio da fase da descoberta, com a leitura dos autos do processo, oitiva das testemunhas, das partes, bem como das razões expostas pelos advogados. Embora ainda suscetíveis às suas impressões pessoais, que não são sem valor, a decisão continuava a exigir a justificação, que deveria ser criada por meio do cotejo das alegações de fato e direito e das provas produzidas nos autos do processo. A era da inteligência inaugura uma fase na qual a demanda é "descoberta" e "justificada" pelo sistema de IA, incapaz de compreender, por ausência de relação com o mundo, as nuances sociais, morais e psicológicas presentes no caso, e incapaz, na grande maioria dos casos, de explicar por que escolheu aquelas justificativas.

3.2 O PROCESSO DE "CONHECIMENTO" DAS IAS NAS DECISÕES JUDICIAIS

Para Sartor e Branting[37], uma decisão judicial é um ato complexo, envolvendo profundo conhecimento jurídico e capacidades emocional e cognitiva, afinal conceitos como justiça, razoabilidade e intenção estão profundamente inseridos na vida humana. Portanto, ao proferir uma decisão judicial, o julgador coloca em prática uma série de habilidades intrínsecas à vida humana, habilidades decorrentes de sua própria historicidade.

Jorge Neto[38] afirma que a decisão judicial não é meramente um ato discricionário, suscetível unicamente à vontade do julgador, mas um ato de conhecimento com base na razão. Essa razão, conforme o autor, é obtida por meio de um processo discursivo no qual o julgador é apenas um dos atores. Para se obter a razão que leva à decisão judicial, as partes são ativas e decisivas, pois produzem o discurso que conduz à decisão. Sendo assim, a decisão judicial é encarada como um ato argumentativo-pragmático. Contudo, ela não se limita ao discurso argumentativo que ocorre dentro do processo. Conforme ensina o autor:

> Em uma visão mais abrangente, todavia, a decisão judicial pode ser compreendida como produto de um diálogo que se desenvolve no âmbito de toda a comunidade jurídica, que, no caso, se confunde com a comunidade de comunicação. Com efeito, ao tomar sua decisão, o julgador leva em conta não apenas os argumentos das partes, autor e réu, mas também o conjunto de decisões e argumentos adotados por outros juízos, de igual ou maior hierarquia, na solução de casos semelhantes.[39]

37. SARTOR, G.; BRANTING, K. (EDS.). **Judicial applications of artificial intelligence**. Dordrecht: Springer Netherlands, 1998.

38. JORGE NETO, Nagibe de Melo. **A decisão judicial como ato argumentativo-pragmático**. 2016. 279 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

39. JORGE NETO, Nagibe de Melo. **A decisão judicial como ato argumentativo-pragmático**. 2016. 279 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016, p. 214.

Taruffo[40] considera que o processo se desenvolve como um fluxo composto pela narrativa dos fatos pelas partes, formulação de hipóteses e refutações. Esse fluxo chega ao fim com a decisão final, que não é construída por meio de adivinhação, sorte, intuição ou de uma imersão no seu âmago. A decisão, segundo o autor, "deve construir o resultado de um procedimento racional, que se desenvolva segundo regras e princípios, ou seja, segundo um método que permita seu controle e determine sua validade."[41]

Portanto, o ato decisório pode até começar no mundo familiar do julgador, que não se desvincula completamente das suas emoções e experiências de vida. No entanto, como ato argumentativo-pragmático, a decisão judicial deve ser justificada. As razões que fundamentam a decisão judicial não podem partir da mera discricionariedade do decisor; ao contrário, devem enfrentar os discursos argumentativos apresentados pelas partes e, inclusive, aqueles produzidos no âmbito da comunidade jurídica.

O atual desenvolvimento dos sistemas de IA ultrapassou sua aplicação ao campo matemático, implicando em mudanças nas relações interpessoais e nas interações entre pessoas e a tecnologia, de modo que a automatização, antes restrita às atividades mais simples, agora atinge a execução de tarefas complexas historicamente executadas apenas pelos humanos[42], um verdadeiro avanço da IA no processo decisório. Nesse sentido, a implementação de formas de cognição artificial na atividade judicial exige cautela, pois implica, ainda que parcialmente, a substituição da experiência humana na interpretação do caso concreto por uma experiência artificial, um modelo de cognição que é apenas alimentado por dados, não havendo interação entre ele e o meio.

A grande questão é saber se a IA estará preparada para participar, ainda que seja como uma mera auxiliar, do processo cognitivo que leva

40. TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos.** Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016. Tradução de: La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti (2009).

41. TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos.** Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016. Tradução de: La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti (2009), p224.

42. KORKMAZ, Maria Regina Rigolon. **Decisões Automatizadas**: explicação, revisão e proteção na era da inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

o ser humano a tomar uma decisão judicial. Ou mais: estaria a IA adequada para orientar decisões judiciais, indicando qual precedente seguir ou quando é o caso de *distinguishing* e *overruling*?

Manuel Baena[43] considera que o desenvolvimento atual da IA não permite que juízes sejam substituídos, e isso ainda não está acontecendo, pelo menos não de forma institucionalizada, mas a utilização da IA no processo decisório pode substituir fases cognitivas desse processo. Por sua vez, Felipe[44] ressalta que muitos especialistas e pesquisadores consideram que a IA apenas seria capaz de substituir juízes humanos caso fosse capaz de replicar integralmente a mente humana, o que, para o autor, está longe de acontecer.

Antes da IA, a primeira minuta de uma decisão judicial era feita pelo próprio juiz ou por seu assessor, com base nas orientações gerais ou específicas transmitidas pelo juiz. Mesmo com a utilização de um assessor para a confecção da minuta, a experiência epistemológica humana era mantida. Agora, porém, a primeira minuta, não apenas de um processo, mas de vários processos que tenham a mesma causa de pedir, pode ser confeccionada com apenas o apertar de um botão, ocasião em que a IA, com base no seu banco de dados, pré-definido por um programador não instituído como juiz natural do caso, produziria minutas de forma massificada. Nota-se que, embora ainda não exista uma substituição de fato, o trabalho dos juízes é cada vez mais delegado às IAs.

Russel e Norving[45] argumentam que o desenvolvimento da IA pode ter como base uma abordagem centrada na pessoa ou uma abordagem chamada de racionalista, dividindo-se em quatro categorias, a saber: a) sistemas que pensam como um humano; b) sistemas que pensam racionalmente; c) sistemas que agem como humanos; d) sistemas que agem racionalmente. Com isso, uma IA pode ser desenvolvida por vários métodos e abordagens, pode-se utilizar o *machine learning* ou o

43. PEDROSA, Manuel Baena. **Aplicación de inteligencia artificial por los tribunales europeos**. 1ª ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2022.

44. FELIPE. Bruno Farage da Costa. **Inteligência Artificial e decisões judiciais complexas: (im)possibilidades.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

45. RUSSELL, Stuart J. NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Trad. Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.